

**RELATÓRIO No. 361/21**

**PETIÇÃO 379-12**

RELATÓRIO DE INADMISSIBILIDADE

ECIO CARLOS CRISTOFANI E FAMÍLIA

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 371

29 novembro 2021

Original: português

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 29 de novembro de 2021.

**Citar como:** CIDH, Relatório nº 361/21. Petição 379-12. Inadmissibilidade. Ecio Carlos Cristofani e família. Brasil. 29 de novembro de 2021.

**www.cidh.org**



**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | C.G.A.C [[1]](#footnote-2) |
| **Supostas vítimas:** | Ecio Carlos Cristofani e família |
| **Estado denunciado:** | Brasil[[2]](#footnote-3) |
| **Direitos alegados:** | Não especifica artigos violados |

**II. TRÂMITE ANTE A CIDH[[3]](#footnote-4)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 13 de março de 2012 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 28 de dezembro de 2015 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 1 de julho de 2016 |
| **Observações adicionais da parte peticionária:** | 13 de junho de 2019 |
| **Observações adicionais do Estado:** | 25 de janeiro de 2019; 30 de março de 2020 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admitidos*:*** | Não se analisa |
| **Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Não |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Não se analisa |

**V. FATOS ALEGADOS**

1. A parte peticionária afirma que o Estado brasileiro é responsável pela violação aos direitos do Sr. Ecio Carlos Cristofani (adiante “suposta vítima” ou “Sr. Cristofani”) e de seus familiares por não investigar o seu homicídio. Segundo a parte peticionária, os principais suspeitos do homicídio seriam o casal, Sr. Alexandre di Giorno e Sra. Flavia Quevedo Gargano, seus primos, que desviavam dinheiro da empresa da suposta vítima, e não haveria interesse por parte do Estado brasileiro em investigar os fatos. Esclarece que embora houvesse um principal suspeito, houve uma demora injustificada na expedição de precatórios, os pedidos do Ministério Público não obtiveram retorno, e a equipe de investigação foi alterada diversas vezes, de maneira que o único suspeito nunca foi investigado.
2. Conforme informações e documentos apresentados pela parte peticionária, a suposta vítima era proprietária da empresa CONAI Equipamentos Industriais LTDA e, no dia 7 de março de 2007, foi assassinada por dois homens desconhecidos que lhe desferiram três tiros de arma de fogo em frente à empresa. Embora tenha sido socorrido por algumas testemunhas e levado ao Pronto Socorro de Tatuapé, não resistiu aos ferimentos, vindo a falecer. Diante disso, foi iniciada investigação na Polícia Civil do Estado de São Paulo, 30º Distrito Policial de Tatuapé, em 7 de março para 2007 para averiguar o homicídio do Sr. Cristofani. A documentação apresentada pela suposta vítima indica que entre os dias 7 de março de 2007 e 26 de junho de 2007 foram feitas uma série de diligências a fim de avaliar os fatos: oitiva de testemunhas, solicitação de quebra de sigilo telefônico da suposta vítima (realizada no dia 7 de março de 2007), elaboração de retrato falado dos suspeitos, elaboração de laudo pericial do local do fato e do veículo da suposta vítima, envio dos três projéteis para perícia (em 14 de março de 2007), exame necroscópico do cadáver (realizado em 7 de março de 2007).
3. Assim sendo, os documentos apresentados demonstram que, em 30 de março de 2007, o Sr. Einar Carlos Cristofani, irmão da suposta vítima, requereu a intervenção na investigação para solicitar que fosse aberto inquérito contra o Sr. Alexandre di Giorno, quem era indicado pelos familiares da suposta vítima como principal suspeito. Em 21 de junho de 2007, o Sr. Alexandre di Giorno, depôs e, em 28 de junho de 2007, foi acareado com outras testemunhas. Deste modo, em 31 de julho de 2007, foi instaurado inquérito pelo homicídio da suposta vítima e por furto qualificado pelo desvio de dinheiro da empresa CONAI Equipamentos Industriais LTDA em face do Sr. Alexandre di Giorno. Nesse período, foi solicitado o bloqueio de contas e veículos em nome do Sr. Alexandre e de sua esposa, Sra. Flavia Quevedo Gargano, foi solicitada uma auditoria nas contas da empresa CONAI Equipamentos Industrias LTDA, bem como a quebra do sigilo telefônico do referido casal e o acesso às declarações de imposto de renda dos suspeitos, além de terem sido expedidos mandados de busca e apreensão.
4. Em 13 de setembro de 2007, o inquérito foi enviado à Divisão de Homicídios e de Proteção à Pessoa da Polícia Civil onde foram feitas novas investigações e tomados novos depoimentos. Ao longo do ano de 2008, nota-se que foram expedidos relatórios de investigação e tomados novos depoimento, inclusive de novas testemunhas. Ainda, observa-se que, em 17 de julho de 2008, o Sr. Einar Carlos Cristofani, peticionou nos autos do inquérito indicando que o nome da suposta vítima estava sendo utilizado indevidamente em algumas cidades do Estado de São Paulo, o que poderia indicar para o autor do homicídio. Isso gerou a expedição de cartas precatórias para que diferentes municípios averiguassem a atividade suspeita, as quais foram respondidas constatando a atipicidade do fato. Em 3 de maio de 2009, o Ministério Público denunciou o Sr. Alexandre di Giorno por furto qualificado e a Sra. Flavia Quevedo Gargano por receptação. Ao longo do ano de 2009, foi investigada a relação do homicídio da suposta vítima com furtos de veículo ocorridos na mesma data. Em 18 de maio de 2010, foram colhidos novos depoimentos dos funcionários da empresa CONAI Equipamentos Industrias LTDA, da Sra. Flavia Quevedo Gargano e do Sr. Alexandre di Giorno. Em 20 de julho de 2010, o Sr. Alexandre di Giorno foi interrogado pelo juiz competente; posteriormente, na mesma data, foi realizada a audiência de instrução e os debates. Em 17 de setembro de 2010, o Ministério Público solicitou a dilação do prazo para localizar novas testemunhas, qualificar os suspeitos e, eventualmente, declarar a prisão dos autores. Ademais, os documentos indicam que ao longo dos anos de 2011 e 2012, foram colhidos novos depoimentos dos suspeitos e elaborados relatórios de investigação. Finalmente, em 28 de agosto de 2013, o Ministério Público solicitou o arquivamento das investigações, pois, após as investigações, não teria elementos capazes de identificar a autoria delitiva.
5. Por sua vez, o Estado alega que a parte peticionária não apresenta qualquer requerimento à CIDH. Sustenta que o homicídio da suposta vítima ocorreu no dia 7 de março de 2007, e que, para apurar o crime, foi instaurado, na mesma data, um inquérito policial, no qual foram produzidas inúmeras diligências e investigações que, embora não tenham esclarecido o crime, demonstram o zelo estatal na busca da verdade. Afirma que o inquérito se encontrava em andamento quando da apresentação da denúncia à CIDH, de maneira que a parte peticionária não poderia alegar e/ou demonstrar o esgotamento dos recursos internos.
6. Alem disso, o Estado afirma que não foram esgotados os recursos internos. Alega que quando da apresentação da denúncia à CIDH, o inquérito policial sobre o homicídio da suposta vítima encontrava-se em andamento, e foram realizadas todas as diligências. Em relação à decisão de arquivamento da investigação policial, o Estado afirma que a mesma não configura o encerramento em definitivo da continuidade das investigações, pois o artigo 18 do Código Processo Penal Brasileiro permite ao interessado requerer a abertura das investigações no caso de surgimento de novas provas. O Estado acrescenta que a parte peticionária não promoveu qualquer ação judicial na esfera civil contra as pessoas que julga responsáveis pelo homicídio da suposta vítima, ou contra qualquer ente público brasileiro. Ademais, alega que a parte peticionária não buscou qualquer tipo de indenização a título de reparação de danos pelo não esclarecimento da morte da suposta vítima.
7. Ademais, alega que os fatos apresentados pela parte peticionária não caracterizam violação à Convenção Americana, pois não se pode pretender que o Estado sancione criminalmente determinado indivíduo, pelo fato de que os familiares da suposta vítima o consideram responsável pelo homicídio. Nesse sentido, afirma que foi realizada uma investigação criteriosa e diligente, levada a cabo pelas autoridades policiais e que não consubstanciou suspeitas a respeito do Sr. Alexandre di Giorno, razão pela qual o Estado não pode puni-lo, sob pena de violação de direitos humanos. Acrescenta que tampouco a CIDH pode declarar a sua autoria delitiva, pois estaria incorrendo em quarta instância. Aduz que, em 28 de agosto de 2013, o Ministério Público arquivou o inquérito policial, pois embora tenham sido ouvidas diversas testemunhas, nenhuma foi capaz de oferecer elementos capazes de identificar a autoria delitiva. Em relação ao suposto envolvimento do Sr. Alexandre di Giorno, alega que o mesmo foi investigado ante as suspeitas dos familiares das supostas vítimas, processado e condenado por furto mediante fraude, por haver desviado dinheiro da empresa da suposta vítima; quanto à investigação de sua suposta participação no homicídio, o Estado afirma que foram realizados exames em aparelhos celulares, laudos de projéteis, exame necroscópico, laudo do local, além de ter sido inquerido, porém, os elementos de informação coligados no inquérito penal não autorizavam o ajuizamento de uma ação penal.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. No presente caso, a CIDH observa que a parte peticionária não aporta informação tendente a demonstrar que esgotou os recursos internos ou que apresentou um pedido de desarquivamento das investigações nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro[[4]](#footnote-5). A respeito das investigações, a parte peticionária se limita a indicar que “não vemos interesse pela Delegacia de Homicídio em solucionar, investigar a morte do meu marido”.
2. Entretanto, a documentação apresentada pela parte peticionária permite à Comissão observar que o Estado brasileiro implementou uma série de medidas a fim de esclarecer o homicídio da suposta vítima: determinou a realização de perícia no local do crime e no carro da suposta vítima na mesma data do homicídio, 7 de março de 2007; determinou a realização do exame necroscópico do cadáver da suposta vítima, o qual também foi concluído em 7 de março de 2007; ainda, determinou a oitiva de uma série de testemunhas. Ademais, a CIDH nota que 17 de julho de 2008, o irmão da suposta vítima Sr. Einar Carlos Cristofani, peticionou nos autos do inquérito indicando que o nome da suposta vítima estava sendo utilizado indevidamente em algumas cidades do Estado de São Paulo e que era de interesse da parte peticionária e dos familiares do Sr. Cristofani de que essa informação fosse investigada, a fim de que, eventualmente, conduzisse ao autor do delito. Desta forma, aderindo à solicitação, o Delegado responsável emitiu cartas rogatórias para que fosse investigado o uso do nome do Sr. Cristofani e eventual relação desse fato com o seu homicídio. Tal medida implicou em diversas diligências que concluíram pela tipicidade das alegações. Portanto, quando a parte peticionária apresentou a presente ora examinada à CIDH, a investigação estava em curso, e, em parte, atendia a demandas do irmão da suposta vítima. Nesse sentido, a Comissão considera que, de acordo com a informação proporcionada, a não foram esgotados os recursos internos[[5]](#footnote-6).
3. Ademais, não compete à CIDH pronunciar-se sobre a determinação de culpabilidade ou inocência do Sr. Alexandre di Giorno. Entretanto, para fins de admissibilidade da demanda, lhe compete examinar se foram esgotados os recursos internos ou se corresponde reconhecer a exceção ao seu esgotamento devido às características do caso. No presente caso, a Comissão nota que o Sr. Alexandre di Giorno foi investigado tanto pelo homicídio da suposta vítima, quanto pelo delito de furto qualificado em relação à empresa CONAI Equipamentos Industrias LTDA, sendo condenado em relação ao segundo delito. Quanto ao homicídio, a CIDH observa que os familiares da suposta vítima figuraram como assistentes de acusação e que o Estado brasileiro atendeu a todas as suas solicitações, inclusive determinando a realização de diligências por eles solicitadas e incluindo o Sr. Alexandre di Giorno como um dos principais suspeitos do delito. Porém, ante o arquivamento da investigação criminal, poderiam ter requerido o desarquivamento da ação penal caso houvesse novas provas, conforme permite o artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, o que não ocorreu. Deste modo, a Comissão considera que, de acordo com a informação proporcionada, não foram esgotados os recursos internos.

**VII. DECISÃO**

1. Declarar inadmissível a presente petição.
2. Notificar as partes sobre a presente decisão; e publicar esta decisão e inclui-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

 Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 29 dias do mês de novembro de 2021. (Assinado): Antonia Urrejola, Presidenta; Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Joel Hernández e Stuardo Ralón Orellana, membros da Comissão.

1. A parte peticionária solicitou reserva de identidade. [↑](#footnote-ref-2)
2. Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto. [↑](#footnote-ref-3)
3. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-4)
4. Artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro.  Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. [↑](#footnote-ref-5)
5. CIDH, Relatório No. 168/17, Petição 1502-07. Admissibilidade. Miguel Ángel Morales Morales. Peru. 1 de dezembro de 2017, par. 18. [↑](#footnote-ref-6)